



## O direito transnacional do trabalho e a emancipação do teletrabalho a partir da pandemia da Covid-19

*Transnational labor law and the emancipation of telework following the Covid-19 pandemic*

*El derecho laboral transnacional y la emancipación del teletrabajo tras la pandemia del Covid-19*

**Josany Keise de Souza David**

Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7828622336508677>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9741-4239>

**Tatiane Guedes Pires**

Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4834534074147899>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4778-5217>

**Mônica Nazaré Picanço Dias**

Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9361050422173821>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0901-6896>

### RESUMO

O estudo proposto tem como objeto a análise do direito transnacional do trabalho e sua relação com os direitos humanos trabalhistas no sistema globalizado. Objetiva-se dar enfoque à inserção do período atípico da Pandemia Covid-19 que possibilitou discussões a respeito do enquadramento do teletrabalho a um cenário jurídico laborativo a nível mundial. Para tanto, este estudo encontra-se estruturado em três seções, a saber: 1) Direito Transnacional do Trabalho; 2) Pandemia covid-19 e direitos humanos trabalhistas no sistema de trabalho globalizado; 3) O teletrabalho como estratégia para o Direito Transnacional Sustentável; além da Introdução e Considerações finais. O procedimento metodológico empregado neste artigo amparou-se em revisão bibliográfica, cujas fontes de dados e informações foram encontradas em livros e artigos de revistas científicas. Verifica-se que o processo de inserção do regime laboral do teletrabalho em larga escala deu azo ao direito transnacional sustentável.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito transnacional do trabalho; direito transnacional sustentável; pandemia; pandemia Covid-19; teletrabalho.

### ABSTRACT

The proposed study has as its object the analysis of transnational labor law and its relationship with labor human rights in the globalized system. The objective is to focus on the insertion of the atypical period of the Covid-19 Pandemic, which allowed discussions regarding the framing of telework in a worldwide labor legal scenario. Therefore, the study is structured in three sections, namely: 1) Transnational Labor Law; 2) Covid-19 pandemic and labor human rights in the globalized work system; 3) Telework as a strategy

for Sustainable Transnational Law; in addition to the Introduction and Final Considerations. The methodological procedure used in this article was based on a bibliographic review, whose sources of data and information were found in books and articles in scientific journals. It appears that the process of insertion of the labor regime of teleworking on a large scale gave rise to sustainable transnational law.

**KEYWORDS:** covid-19 pandemic; pandemic; sustainable transnational law; telework; transnational labor law.

### RESUMEN

El estudio propuesto tiene como objeto el análisis del derecho laboral transnacional y su relación con los derechos humanos laborales en el sistema globalizado. El objetivo es centrarse en la inserción del período atípico de la Pandemia de la Covid-19, que permitió discusiones sobre el encuadre del teletrabajo en un escenario jurídico laboral mundial. Por tanto, el estudio se estructura en tres apartados, a saber: 1) Derecho Laboral Transnacional; 2) Pandemia de Covid-19 y derechos humanos laborales en el sistema de trabajo globalizado; 3) Teletrabajo como estrategia de Derecho Transnacional Sostenible; además de la Introducción y Consideraciones Finales. El procedimiento metodológico utilizado en este artículo se basó en una revisión bibliográfica, cuyas fuentes de datos e información se encontraron en libros y artículos de revistas científicas. Parece que el proceso de inserción del régimen laboral del teletrabajo a gran escala dio lugar a un derecho transnacional sostenible.

**PALABRAS CLAVE:** derecho laboral transnacional; derecho transnacional sostenible; pandemia; pandemia de COVID-19; teletrabajo.

## INTRODUÇÃO

O Direito possui papel de estudo e regulação das relações sociais, ocupando-se da catalogação e criação de institutos jurídicos necessários e adequados à vida social de modo pacífico e digno.

Como decorrência da globalização econômica, novas relações jurídico-sociais foram estabelecidas e os modelos tradicionais de regulação social passaram a não se mostrar mais suficientes aos novos cenários desenhados.

Diante de tal constatação, emergiu a necessidade de contemplação pelos estudos do Direito do fenômeno da transnacionalização, surgindo ramificação da ciência jurídica que se denominou de Direito Transnacional, disciplina que se propõe



ao estudo de princípios e regras para tratativa de interesses e conflitos que alcançam nível mundial.

Nesse contexto, o Direito Transnacional do Trabalho representa ramo específico do Direito Transnacional destinado à parametrização das novas relações laborais, notadamente, daquelas que transcendem as barreiras geográficas e abandonam a clássica caracterização de vínculo de trabalho a partir, dentre outros elementos, do local de prestação de serviços, conferindo sentido e alcance a um sistema de trabalho globalizado, cuja característica mais evidente é a transposição de limites territoriais dos Estados.

Assim, sujeitos privados, sobretudo as grandes empresas, ganham papel de destaque, assumindo o protagonismo na interação e construção de normativas específicas à regulação dos novos arranjos juslaborais.

A Pandemia Covid-19 rendeu ensejo à limitação de diversos direitos humanos, sobretudo, de liberdade de locomoção dentro das fronteiras de cada Estado, tendo demandado atuação conjunta dos Estados soberanos para criação de espaços públicos de diálogo, a fim de propiciar a redução dos efeitos desastrosos da disseminação do vírus.

O marco histórico impulsionou novas formas de prestação de trabalho e outras já utilizadas, mas pouco difundidas, ganharam mais espaço no mercado de trabalho, colocando em evidência o suscitado Direito Transnacional do Trabalho.

O presente trabalho pretende tratar da manifestação concreta do Direito Transnacional nas relações trabalhistas contemporâneas que deu azo à emancipação do teletrabalho como mecanismo de sustentabilidade ao período de exceção.

Para tal, o procedimento metodológico empregado neste artigo amparou-se em revisão bibliográfica, cujas fontes de dados e informações foram encontradas em livros e artigos de revistas científicas.

Ressalve-se, contudo, que não há pretensão de esgotar a temática relacionada às consequências das restrições implementadas em decorrência da Pandemia Covid-19 para as relações trabalhistas, mas sim, veicular reflexões realizadas em torno do tema sob a perspectiva da ordem transnacional.



Neste sentido, foi possível constatar que o papel do Direito Transnacional no processo de regulação do sistema de trabalho globalizado ganhou destaque diante da massificação de contratação de mão de obra a nível global durante a pandemia de COVID-19, evidenciando as ferramentas de que dispõe para promover diálogos entre os atores sociais envolvidos nas relações trabalhistas. Fato que deu azo à emancipação do teletrabalho como mecanismo de sustentabilidade ao período de exceção.

Por fim, destaca-se a estrutura do artigo apresentada em três seções, a saber: 1) Direito Transnacional do Trabalho; 2) Pandemia covid-19 e direitos humanos trabalhistas no sistema de trabalho globalizado; 3) O teletrabalho como estratégia para o Direito Transnacional Sustentável.

## 1. Direito Transnacional do Trabalho

O termo “Direito Transnacional” é creditado a Philip Jessup, autor da obra “*Transnational Law*” (1956)<sup>1</sup> e responsável pelas lições incipientes em torno do reconhecimento de insuficiência dos instrumentos jurídicos inerentes aos Estados soberanamente considerados para resolução de crises de interesse global.

Partindo da ideia de que o Direito Transnacional compreende o Direito Nacional, o Direito Internacional, além de outras regras que não se enquadram em tais categorias tradicionais, o autor acima defende, ainda, a necessidade de reformulação da categoria de soberania nacional.

Apreende-se que, de modo diverso e totalmente inovador, inclusive quando comparado às ramificações do Direito Internacional e Comunitário, o Direito Transnacional sugere a criação de espaços públicos, sem demarcação de limites territoriais, para tratativa de crises globalizadas.

Desta maneira, a emergência do Direito Transnacional é atribuída com frequência à insuficiência do Direito Nacional e do Direito Internacional para

---

<sup>1</sup> JESSUP, Philip C. *Direito transnacional*. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.



apresentação de soluções adequadas diante de crises de caráter global. De forma bastante objetiva, defende-se que a existência de problemas globais demanda propostas de resolução igualmente globalizadas. Neste sentido, anunciam Oliviero e Cruz<sup>2</sup>:

O debate sobre o Direito Transnacional justifica-se, então, principalmente no fato de que o Direito Nacional e o Direito Internacional - mesmo considerando a criação de novas estruturas e organizações interestatais - não geraram mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais. Também o Direito Comunitário, que regula uma das manifestações da nova ordem mundial, caracterizada por novas relações e novas manifestações de atores e instituições, não apresenta bases teóricas suficientes para a caracterização de um ou mais espaços públicos transnacionais.

Sobre o espaço transnacional, conceitua Meneghetti<sup>3</sup> em tese de doutorado:

Efeito do processo de globalização, que gera espaços distintos das categorias 'nacional' e 'internacional'. Transnacional é o espaço que surge da porosidade e fragilidade das estruturas regulamentatórias nacionais e internacionais. No espaço transnacional interagem atores estatais e não-estatais, e tendem sempre a criar modos de regulamentação próprios, não totalmente vinculados aos poderes estatais.

Ainda em construção, o Direito Transnacional se destina à regulação das relações sociais travadas pelos atores do mundo globalizado em ambientes que transcendem os limites territoriais, visando à pacificação social e ao exercício de liberdades recíprocas a nível global.

Sobre a formação de normas a nível transnacional, Barbosa e Moschen<sup>4</sup> salientam a relevância da atuação dos atores envolvidos:

---

<sup>2</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o direito transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 17, n. 1, p. 22, 2012. DOI: [10.14210/nej.v17n1.p18-28](https://doi.org/10.14210/nej.v17n1.p18-28).

<sup>3</sup> MENEGHETTI, Tarcísio Vilton. **Crise da soberania e a emergência de novos espaços transnacionais: a concepção institucionalista de santi romano como ponto de partida para um estudo sobre as principais transformações em ato**. 2017. 231 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018. p.8. Disponível em: <https://www.univali.br/lists/trabalhosdoutorado/attachments/185/tese%20-tarc%c3%adsio%20vilton%20meneghetti.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

<sup>4</sup> BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O direito transnacional (“*global law*”) e a crise de paradigma do estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional?



Diferentes atores do mundo globalizado, estruturados em associações ou grupos sociais segmentados, ao realizarem suas atividades de caráter transfronteiriços e globais, têm sido cruciais para a criação de normas independentes de estímulos políticos de Estados ou grupos de união políticoeconômica estatais.

Tal relevância tem intrínseca relação com o fato de que o Direito Transnacional vislumbra o indivíduo - não necessariamente pessoa física - como entidade apartada do Estado no qual territorialmente se encontra alocado, atraindo para seu campo de atuação questões que transcendem os interesses dos povos de uma dada comunidade.

Em outras palavras, interessa do Direito Transnacional a atuação desses atores privados, sem a invocação de soberania ou de questões estatais, porquanto a tratativa dos conflitos instaurados perpassa pela criação de espaços transnacionais destinados ao diálogo e à cooperação entre os sujeitos envolvidos.

Souza<sup>5</sup> apresenta conceito didático do que vem a ser o processo de transnacionalização das relações sociais:

A desterritorialização das relações político-sociais e econômicas, com ênfase no surgimento de espaços intermediários que transpassam as fronteiras estatais, origina o que se tem concebido por Transnacionalização.

Denota-se, portanto, que somente a partir da transnacionalização, surge a necessidade de tratamento global dos conflitos. Mais adiante, vaticina o referido autor<sup>6</sup>:

---

Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, p. 147, 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37034.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

<sup>5</sup> SOUZA, Marcelo Adriam de. Direito transnacional e suas manifestações. A pandemia de covid-19 e a questão do passaporte sanitário: promoção ou ameaça à cidadania? *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 8, n. 2, p. 67, fev. 2023.

<sup>6</sup> SOUZA, Marcelo Adriam de. Direito transnacional e suas manifestações. A pandemia de covid-19 e a questão do passaporte sanitário: promoção ou ameaça à cidadania? *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 8, n. 2, p. 70, fev. 2023.



Não por acaso, pesquisas recentes têm suscitado a necessidade de percepção do fenômeno como expressão de um verdadeiro Direito Global, com capacidade para contemplar o tratamento de problemas globais, por meio de atores globais e instituições jurídicas globais.

A intensificação dos debates em torno do advento de tal ramificação do Direito é atribuída à discussão de problemas relacionados ao Direito Econômico, seara na qual se observam arranjos jurídicos formados por uma pluralidade de atores, cujos parâmetros não se adstringem aos traçados pelo modelo tradicional de Direito Interno ou de Direito Internacional. À guisa de exemplo, menciona-se a nova *lex mercatoria*<sup>7</sup>, que prevê procedimentos e soluções no âmbito do comércio transnacional sem qualquer ingerência estatal.

Isto porque, o fator econômico é responsável por significativo impacto no raciocínio jurídico, afinal os grandes grupos econômicos possuem poderio econômico superior ao de muitos Estados, o que lhes proporciona notória influência de nível transnacional, sendo, por isso, capazes de causar modificações nas características estruturais das democracias contemporâneas.

Discorrendo a respeito do tema, informam Hastreiter e Villatore<sup>8</sup>:

A influência política e econômica das transnacionais sobre o sistema jurídico contemporâneo é tão marcante que, muitas vezes, os Estados não têm a opção de não aceitar determinadas concessões em favor do capital. É neste sentido que a recomendação da OCDE recaí sobre as pressões da empresa na busca por subsídios tributários indevidos, ou até mesmo, exceções na esfera trabalhista, ambiental e de direitos humanos, saúde e segurança.

---

<sup>7</sup> Nova *lex mercatoria* se apoia sobre uma *societas mercatorum* ou *business community* - o que, advertem alguns de seus críticos, implica a ilusória existência de um grupo homogêneo e organizado de pessoas em escala global, mesmo em um contexto tão fragmentado como o atual. SCHULZ, Alexandre Bueno. **Os contratos comerciais internacionais na sociedade pós-industrial: reflexões sobre a nova lex mercatória**. Dissertação (Mestrado) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Jan 2010.

Disponível em: [http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-20122010-153753/publico/Dissertacao\\_de\\_Mestrado\\_Alexandre\\_Buono\\_Schulz\\_completa.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-20122010-153753/publico/Dissertacao_de_Mestrado_Alexandre_Buono_Schulz_completa.pdf). Acesso em: 13 jun. 2023.

<sup>8</sup> HASTREITER, Michele Alessandra; VILLATORE, Marco Antônio César. As diretrizes da OCDE para empresas transnacionais e o direito do trabalho: a pessoa humana como prioridade na busca pelo desenvolvimento. *Revista Do Direito Público*, v. 9, n. 3, p. 53, 2014. <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2014v9n3p45>.



E, como fruto da globalização da economia, da adoção do sistema capitalista por quase todos os países do mundo e, especialmente, do avanço tecnológico, as relações laborais sofreram significativas transformações a partir do ano 2000, de modo que o modelo clássico de regulação trabalhista não se mostra mais suficiente à proteção dos atores sociais envolvidos, e, nesta medida, emerge a necessidade de práticas regulatórias que transcendam as fronteiras nacionais para abarcar os modelos que não comportem o critério da territorialidade previsto no Código de Bustamante para resolução dos conflitos.

Contextualizando as diferenças factuais entre a sociedade que concebeu o Direito do Trabalho clássico e a sociedade (líquida) atual, obtempera Barbosa Júnior<sup>9</sup>:

Dito isto, mostra-se importante destacar que o Direito do Trabalho clássico foi concebido noutra época para lidar com outra realidade. Bauman menciona que na fábrica de estilo fordista havia uma precisa separação entre projeto e execução, iniciativa e atendimento a comandos, liberdade e obediência, invenção e determinação, sendo ela a maior realização até hoje da engenharia social, a qual estava diretamente orientada pela ordem. Nela o capital, a administração e o trabalho estavam obrigatoriamente juntos. Os trabalhadores dependiam do emprego para sua sobrevivência e o capital dependia de empregá-los para sua própria reprodução e crescimento. [...]

Analisando a realidade traçada sob os prismas acima, as dificuldades de se manterem as regulamentações trabalhistas nos moldes atuais mostra sua face mais crua, notadamente porque estes parâmetros “clássicos” não mais são suficientes para enfrentar a realidade atual e a opção surgida concerne à criação de um novo Direito do Trabalho, de caráter “líquido”.

De acordo com Antonio Ojeda Avilés<sup>10</sup>:

---

<sup>9</sup> BARBOSA JÚNIOR, Francisco de Assis. O direito do trabalho líquido e o teletrabalho transnacional: demanda por regulamentação efetiva. In: BARBOSA JÚNIOR, Francisco de Assis; NASCIMENTO, Fábio Severiano (orgs.). **Diálogos do direito hodierno**: estudos em homenagem ao I congresso internacional europeu brasileiro de direito do trabalho em campina grande. Campina Grande: EDUEPB, 2019. Cap. 3. p. 81 e 83. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_ser\\_vicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Dialogos-do-direito-hodierno.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Dialogos-do-direito-hodierno.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>10</sup> AVILÉS, Antonio Ojeda. Direito transnacional do trabalho e constituição global. **Teoria Jurídica Contemporânea**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 12, 12 jun. 2017. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.21875/tjc.v2i2.17807>.





No surgimento da transnacionalidade na seara laboral, no entanto, tem importância não apenas a globalização inicial, que poderia ser chamada de “liberal” e que apenas se submetia à normas. Existem outros fatores que a impulsionam em nosso campo e lhe dão um caráter diferente. O DTT amadurece devido a outros fatores, dentre os quais a revolução digital e o impacto na opinião pública de grandes desastres industriais e violações de direitos humanos.

O autor defende que a concepção de um Direito Transnacional do Trabalho perpassa não somente a análise do fenômeno da globalização econômica, sendo fomentada sua concretização por outros fatores relacionados a movimentos sociais, os quais propiciaram a modificação do modelo clássico da prestação de labor, e, para além disto, que ocasionaram a redução de práticas antissociais e limitaram o poder de grandes empresas em cenário de transnacionalidade no âmbito trabalhista.

A globalização digital e suas repercussões na dinâmica social de publicização de conflitos trabalhistas nas mídias digitais, a existência de um direito ambiental do trabalho a nível transnacional e a compreensão a respeito da necessidade de progressiva democratização dos múltiplos sistemas transnacionais deixam em evidência a existência de um Direito Transnacional do Trabalho.

Com precisão, Avilés<sup>11</sup> conceitua do Direito Transnacional do Trabalho: “a definição de Direito Transnacional do Trabalho como um conjunto de normas de todo tipo que regulam as relações entre sujeitos desprovidos de *imperium* com transcendência supranacional”.

Efetuando, então, as necessárias adequações aos parâmetros estabelecidos pelo Direito Transnacional, sobretudo no que diz respeito à mitigação da compreensão de soberania dos Estados, tem-se a dotação do caráter de imperatividade aos regulamentos privados relacionados aos sujeitos particulares envolvidos no sistema de trabalho globalizado, ainda que em detrimento de produção normativa de âmbito nacional, de modo que aos atores privados atuantes no processo

---

<sup>11</sup> AVILÉS, Antonio Ojeda. Direito transnacional do trabalho e constituição global. **Teoria Jurídica Contemporânea**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 11, 12 jun. 2017. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.21875/tjc.v2i2.17807>.



de transnacionalização é conferido o papel de protagonistas na construção do Direito Transnacional do Trabalho.

Comente-se o relevante papel que o Direito Transnacional do Trabalho assume para resolução de crises transfronteiriças relacionadas, por exemplo, à precarização de direitos trabalhistas em fábricas instaladas em países em desenvolvimento, cujas legislações trabalhistas, frequentemente, apresentam-se em moldes aquém dos padrões internacionalmente estabelecidos, e a responsabilidade das empresas multinacionais que contratam tais fábricas visando reduzir seus custos.

Debruçando-se sobre a temática, Avilés<sup>12</sup> apresenta o seguinte exemplo exitoso de resolução de conflito trabalhista que culminou com a responsabilização da empresa multinacional em cenário de espaço de diálogo transnacional:

A resposta transnacional foi mais bem sucedida no desastre de 2013 do edifício Rana Plaza em Dhaka (Bangladesh), quando 1.100 trabalhadores têxteis morreram no incêndio e o colapso ocorreu devido à falta de medidas de segurança. O prédio abrigava empresas locais que fabricavam roupas para marcas internacionais. A reação imediata das entidades públicas e privadas internacionais foi um exemplo de ação conjunta que possibilitou alcançar um importante acordo, apesar da relutância dos poderes locais. [...] Das diversas novidades trazidas pelo acordo, se destaca o fato de que a iniciativa partira de uma das próprias multinacionais, a rede sueca H&M, com 255 fornecedores em Bangladesh.

Conforme pontuado alhures, o debate em torno do Direito Transnacional emerge da insuficiência do Direito Comum para resolução de crises transfronteiriças, nas quais se observa se inserem as relações laborais a nível global.

Ora, a mera ausência do critério da territorialidade não altera a natureza do vínculo trabalhista, tampouco pode servir de baliza à redução ou exclusão de direitos trabalhistas mínimos. A insuficiência de regulação estatal, portanto, não pode refletir em um quadro de instabilidade e precarização de direitos, sendo premente a regulação das relações laborais transnacionais dentro de parâmetros informados

---

<sup>12</sup> AVILÉS, Antonio Ojeda. Direito transnacional do trabalho e constituição global. **Teoria Jurídica Contemporânea**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 15-16, 12 jun. 2017. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.21875/tjc.v2i2.17807>.



pelos princípios e regramentos próprios do Direito Transnacional, que encontra supedâneo na cooperação, na solidariedade e no consenso.

## 2. Pandemia Covid-19 e direitos humanos trabalhistas no sistema de trabalho globalizado

Estabelecidas as premissas norteadoras para caracterização do Direito Transnacional do Trabalho e para compreensão do que vem a ser o sistema de trabalho globalizado, parte-se para análise da intensificação do processo de globalização das relações trabalhistas em razão da pandemia Pandemia Covid-19, em especial, das medidas restritivas adotadas para redução de propagação do vírus SARS-CoV-2, durante o estado de calamidade de saúde pública.

Inicialmente, importa consignar que a PANDEMIA COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que foi descoberto em 31 de dezembro de 2019. Os primeiros casos de contágio foram registrados em Wuhan, na China. O reconhecimento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional foi efetuado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, enquanto, em 11 de março de 2020, com a disseminação geográfica do vírus por todos os continentes, a OMS declarou a pandemia.

Diante do alto índice de contágio da doença e grau de letalidade observado já nos primeiros meses após a descoberta do vírus, a OMS expediu recomendações acerca do uso de máscaras e outras medidas necessárias à contenção de propagação da doença direcionadas a gestores públicos, profissionais de saúde e público em geral.

Pelo que se nota, sob as diretrizes das recomendações expedidas pela OMS, os Estados implementaram drásticas medidas de isolamento e distanciamento social, com restrição de acesso a seus respectivos territórios em alguns casos, e, mesmo



com o advento da vacina para prevenção do desenvolvimento de formas graves da doença, restrições foram mantidas, a exemplo do passaporte sanitário<sup>13</sup>.

Tal cenário demonstra a presença marcante do fenômeno da transnacionalização nas tratativas para resolução da crise de saúde instaurada durante o período pandêmico, vislumbrando-se a abertura de espaço transnacional para diálogo e cooperação entre sujeitos privados e entes estatais, no intento de solucionar o problema de saúde pública a nível mundial àquela época evidenciado.

Conforme se apreende, àquela oportunidade, diante de colisão de direitos humanos - e fundamentais, considerando sua expressa previsão no texto constitucional brasileiro - liberdade de locomoção x saúde, em técnica de ponderação, levou-se a efeito o dever de prevalência do segundo, em prol da manutenção da vida humana, considerando os altos índices de contágio e de mortes ocasionadas pelas formas graves da Pandemia Covid-19.

Se, por um lado, as medidas restritivas de locomoção e circulação de pessoas surgiram como respostas regulatórias à crise de saúde pública mundial, por outro, tiveram o condão de intensificar os processos globalizatórios e de transnacionalização, acentuando os desafios de se construir respostas adequadas para problemas globais, inclusive, e, principalmente para os fins do presente, sob a vertente do sistema de trabalho globalizado.

No âmbito interno, foi editada a Lei nº 13.979/2020<sup>14</sup>, que, dentre outras medidas, previu a possibilidade de restrição na entrada e saída do país por rodovias, portos ou aeroportos, em nítida mitigação ao direito fundamental de liberdade de

---

<sup>13</sup> “[...] exigência de certificação documental, de natureza física ou eletrônica, de que o indivíduo está, em tese, vacinado, não contaminado, ou recuperado da Covid-19, como condição obrigatória para o ingresso em determinados espaços, eventos ou serviços, de caráter público ou privado” SOUZA, Marcelo Adriam de. Direito transnacional e suas manifestações. A pandemia de covid-19 e a questão do passaporte sanitário: promoção ou ameaça à cidadania? *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 8, n. 2, p. 63-86, fev. 2023. p. 65.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 27, p. 1, 7 fev. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm). Acesso em: 17 nov. 2023.



locomoção, previsto na Constituição Federal, art. 5.º, XV. Por via reflexa, ocasionou restrição ao direito de livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, estampado no inciso XIII do mesmo artigo.

Vislumbrando graves riscos à manutenção do sistema econômico capitalista com a paralisação de atividades trabalhistas, ajustou-se a continuidade de atividades de grandes empresas mediante a prestação de trabalho a nível transnacional.

Neste talante, oportuna a transcrição de considerações lançadas por Oliveira Neto<sup>15</sup> acerca do assunto:

O que a pandemia fez foi escancarar ao mundo que grande parte da produção na sede ou estabelecimento das empresas já não era necessária, e com isso demonstrar que o labor poderia ser prestado de qualquer lugar - *anywhere office* (escritório de qualquer lugar).

Alguns países perceberam grandes oportunidades com a virtualização do trabalho, do que a Estônia é exemplo, assim como Barbados - ilha situada no Caribe - que logo ao início da pandemia já lançou o *programa “Barbados Welcome Stamp”*, que permite a concessão de visto para morar na paradisíaca ilha do Caribe durante um ano, trabalhando para empresas de qualquer lugar do mundo de forma remota. Com o crescimento dos números da pandemia, outras nações seguiram o modelo de Barbados, do que é exemplo Bermudas e Ilhas Cayman, (ambas no Caribe), além da Geórgia e outras iniciativas para nômades digitais, tais como os programas do México e Espanha (este último visto de autônomo).

Conforme apontado pelo autor mencionado, durante a pandemia e como forma de evitar prejuízos decorrentes da paralisação da prestação de trabalho nas sedes das empresas, houve a popularização de contratação do trabalho humano a nível mundial, tornando o elemento da territorialidade meramente secundário, e até desnecessário, para configuração da relação trabalhista.

Em que pese tal constatação, não se vislumbra o emprego dos mesmos esforços para regulação destinada à proteção dos sujeitos envolvidos nas relações trabalhistas no plano transnacional, sobretudo do trabalhador.

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. Reflexões sobre o teletrabalho transnacional. **Direito Unifacs**, v. 257, p. 2-3, 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7508/4472>. Acesso em: 17 nov. 2023.



E, neste aspecto, comente-se que a legislação interna se mostra deveras insuficiente na proteção dos indivíduos que se prestam à pactuação do fornecimento de seus serviços em caráter transnacional, apreendendo-se da leitura do art. 75-B, § 8.º, da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>16</sup>, que, mesmo que apresentada como regra a utilização da legislação trabalhista brasileira, há ressalva expressa quanto à possibilidade de estipulação diversa pelas partes contratantes.

Denota-se, assim, a existência de adoção da legislação brasileira somente de forma preferencial, e não obrigatória, trazendo insegurança quanto à incidência, ou não, quanto ao caráter cogente do patamar mínimo civilizatório há muito consolidado nas relações laborais internas.

No âmbito internacional, há países que asseguram ainda menos direitos trabalhistas, inclusive como estratégia para atrair a contratação de empresas multinacionais.

Barbosa Júnior<sup>17</sup> lança luzes sobre os riscos inerentes à segurança dos trabalhadores, especialmente em contexto de contratação transnacional, em razão da ausência de regulamentação clara e abrangente:

A demanda por metamorfose do direito laboral atinge diretamente os teletrabalhadores, notadamente transnacionais. Com a ausência de regulamentação clara e abrangente, este mercado tende a autorregular-se, impondo sérios riscos à segurança dos trabalhadores vias meios telemáticos internacionais, os quais passarão a suportar os riscos da atividade econômica das empresas, ficando à mercê dos ditames do mercado, apenas laborando e gozando de algum direito quando este for favorável ao contratante patronal.

---

<sup>16</sup> Artigo 75-B, § 8º, CLT: Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei n. 5452, de 01 de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

<sup>17</sup> BARBOSA JÚNIOR, Francisco de Assis. O direito do trabalho líquido e o teletrabalho transnacional: demanda por regulamentação efetiva. In: BARBOSA JÚNIOR, Francisco de Assis; NASCIMENTO, Fábio Severiano (orgs.). **Diálogos do direito hodierno**: estudos em homenagem ao I congresso internacional europeu brasileiro de direito do trabalho em campina grande. Campina Grande: EDUEPB, 2019. Cap. 3. p. 85-86. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_ser\\_vicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Dialogos-do-direito-hodierno.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Dialogos-do-direito-hodierno.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.



Por outro lado, o tamanho do mercado internacional de teletrabalhadores atinge um nível jamais constatado na história humana, pois abarca obreiros de todo o globo, em face da possibilidade de se mourejar praticamente em qualquer lugar. Destarte, a assimetria das relações jurídicas travadas entre empregados e empregadores apresenta-se ainda mais gritante neste caso, onde a abundância de mão de obra é quase infinita, o que desequilibra demasiadamente a relação jurídica em favor das empresas.

Nesse contexto, afigura-se imprescindível a intervenção do Direito Transnacional do Trabalho para concepção de um trabalho digno em contexto de pactuação transnacional, através do estímulo à criação de espaços para diálogo entre os sujeitos envolvidos nas relações trabalhistas, com consolidação, no mínimo, de garantia à rede de direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>18</sup>, onde se elencam como direitos humanos básicos relacionados ao trabalho:

#### Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

#### Artigo 24

1. Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Conforme se extrai, a simples utilização da DUDH já teria o condão de obstar ou, pelo menos, minimizar a precarização de direitos que tem se observado com a contratação de mão de obra globalizada, considerando a expressa previsão do direito do trabalhador a condições de trabalho favoráveis e justas, para além de impor o direito à remuneração equivalente por igual trabalho.

---

<sup>18</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 jun. 2023.



O critério territorial, da mesma forma que se mostra irrelevante para contratação a nível transnacional, deve ser irrelevante para atribuição do valor ou oferta de condições ao trabalho prestado. Neste sentido, defende-se a imposição de um patamar mínimo de direitos trabalhistas a nível transnacional.

### 3. O teletrabalho como estratégia para o direito transnacional sustentável

Conforme citado anteriormente, a estratégia de enfrentamento à Pandemia Covid-19 implicou discussões acerca do direito fundamental de ir e vir ao legislador nacional. O dispositivo que prevê a liberdade de circulação está contido no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal de 1988. Expressa também pela Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas desde 1948.

Atravessando amplas discussões, as estratégias de não circulação de pessoas, recomendadas pela OMS denominadas de quarentena individual, distanciamento social, isolamento e *lockdown* foram adotadas por muitos países com o fito de apaziguar a disseminação do vírus da Pandemia Covid-19.

Planejamentos e ações em prol da saúde e segurança da coletividade para minorar os efeitos devastadores desse período foram gerados e cada país precisou acelerar adaptações tecnológicas para continuidade social global em decorrência da alteração social promovida diante do desastre natural biológico.

Sob esse contexto, o trabalho enquanto atividade essencialmente humana, presente no setor econômico-financeiro, apresentou conflitos a respeito da continuidade laboral envolvendo as leis trabalhistas e os modos de prestação de serviços em atividades antes realizadas exclusivamente no modo presencial.

Dentre as consequências, destaca-se o recorde brasileiro com 13,8 milhões de desempregados, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>19</sup> datado de 30 de outubro de 2020, através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).

---

<sup>19</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua**: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.





Na pesquisa acima citada, observa-se que as formas de produção do capital destinadas à manufatura e à grande indústria, correspondentes respectivamente à força de trabalho e ao seu meio, foram as áreas mais afetadas durante a pandemia da Pandemia Covid-19. Em outras palavras, os trabalhadores que faziam uso da sua força física ou operacionalizada por máquinas, tornaram-se quantitativos do quadro de desempregos em decorrência do efeito colateral daquele momento.

A desestabilidade da organização do mercado mundial levou órgãos, empresas e demais institutos a repensar o coletivo do trabalho antes preservado no contrato de trabalho padrão. As regras de controle de jornada, intervalos, metas e resultados, antes no modo presencial, precisaram ser adaptados e convertidos a um regime laboral que atendesse a organização e coordenação exigida na época, à distância.

Sem previsibilidade para o retorno convencional das relações de trabalho, foi imperativo ao mercado de trabalho passar pelo processo de desconstrução das condições já estabelecidas para prestação de jornada.

Valendo-se do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, como alternativa à continuidade laboral, o teletrabalho foi o regime laboral elegido para atender à realidade que apresentava um contexto em exceção.

Visualizado tal contexto, faz-se necessária a definição de teletrabalho trazida pelo autor Fabiano Zavarella:<sup>20</sup>

O instituto do teletrabalho foi idealizado para empregados que desenvolvam atividades intelectuais de expertise específica e que não necessitem estar, presencialmente, nas instalações da empresa para sua consecução. Não se confunde com o trabalho em domicílio porquanto pode ser realizado mesmo num veículo em movimento, por meio de conexão telemática. Também difere do trabalho à distância, porque este pode ter o tempo de suas tarefas controladas pelo empregador, o que não se dá com o teletrabalho. A título de exemplo, podemos citar como teletrabalhadores os contabilistas, auditores, jornalistas, editores, tradutores, todos esses detentores de conhecimentos específicos e que trabalham com projetos definidos, e evidentemente com prazos, mas sem o controle rígido das horas trabalhadas. O que o empregador espera é o projeto pronto.

---

<sup>20</sup> ZAVANELLA, Fabiano. As vantagens estruturais do teletrabalho e sua regulação pela autonomia à luz da Lei n. 13.467/2017. In: FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito *et al* (coords.). **O mundo do trabalho em debate: estudos em homenagem ao professor Georgenor de Sousa Franco Filho**. São Paulo: LTr, 2019. p. 126.



Em outra análise, Manuel Martín Pino Estrada<sup>21</sup> assim também conceitua:

(...) é aquele realizado com ou sem subordinação através do uso de antigas e novas formas de telecomunicação em virtude de uma relação de trabalho, permitindo a sua execução à distância, prescindindo da presença física do trabalhador em lugar específico de trabalho, ou seja, podendo ser executada também tanto na internet bidirecional, tridimensional conforme seu uso como na internet superficial, profunda ou escura segundo a sua realidade.

Segundo os autores acima, o regime de teletrabalho trata da atividade laboral do trabalhador e da trabalhadora fora das dependências estruturais do empregador, realizável com as tecnologias de informação e comunicação, que foi experienciada a nível transnacional diante da condição imposta pela Pandemia de Covid-19.

Para além das fronteiras, o teletrabalho na modalidade *home office* foi o formato que inicialmente moldou o binômio necessidade e possibilidade no período em que o isolamento social aconteceu nas residências, com as recomendações da OMS.

A mudança foi significativa no setor de produtividade pela via do trabalho remoto elegido. Embora experienciado em larga escala pelas atividades intelectivas a nível nacional e internacional, o processo de adaptação para a execução à distância também demandou tempo de planejamento a respeito de quais grupos poderiam ser inseridos nesta modalidade de trabalho.

Vê-se, pois, que a flexibilidade de horário para execução das atividades, a redução de custos pela empresa, o compartilhamento das disposições relativas ao fornecimento com equipamentos, incluindo computadores e conexão à internet foram fatores que contribuíram para a reversão do regime remoto.

Ressalta-se que, o regime de teletrabalho, antes considerado um regime atípico de trabalho, passou a ser integrado de modo transnacional no contexto

---

<sup>21</sup> ESTRADA, Manuel Martín Pino. **Teletrabalho e direito: o trabalho à distância e sua análise jurídica em face aos avanços tecnológicos.** Curitiba: Juruá, 2014. p. 7.



socioeconômico de exceção. De maneira imperativa, o teletrabalho em *home office* preservou muitos contratos individuais de trabalho no mundo todo.

Em outro viés, os limites da jornada, não previstos neste regime laboral, passaram a ser discutidos em razão do direito ao meio ambiente equilibrado do trabalho, à vida digna e à saúde. A invasão do tempo do trabalho no tempo de vida resultou em 934 casos de afastamentos por transtornos mentais laborais no Brasil, conforme registrado no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), no ano de 2020.

Diferentemente do que era estabelecido no contexto normativo, a expansão do teletrabalho não ocorreu pela opção do trabalhador, mas pela necessidade sociológica e econômica. A esse respeito, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) apresentou em julho de 2021, uma nota técnica intitulada “Desafios e oportunidades do teletrabalho na América Latina e no Caribe”.

Da leitura do relatório, destaca-se o princípio da voluntariedade e acordo entre partes como o parâmetro adotado nas práticas do mercado de trabalho:

Antes da eclosão da pandemia a implementação do teletrabalho exigia a manifestação de interesse por parte do trabalhador e o contrato de empregador. Em alguns casos, foi estipulado um período experimental com possibilidade de devolução ao trabalho presencial. A necessidade de avançar rapidamente para esta modalidade face às medidas de confinamento tornou obrigatório. Entendia-se, porém, que tal arranjo resultou de uma situação excepcional. Embora se espere que de mãos dadas com o controle da situação sanitária e, com ela, regressará o relaxamento das medidas de confinamento progressivamente para o trabalho presencial, a prevalência do teletrabalho será seguramente superior ao observado anteriormente. É por isso que, no processo rumo a um "novo normal" pós-pandêmico, o princípio da voluntariedade entre as partes é de particular importância. As leis sobre teletrabalho na região regulam este aspecto. A título de exemplo, na Lei 25.755 da Argentina (Art. 7) estabelece que “A transferência de quem trabalha em regime presencial para a modalidade de teletrabalho, salvo casos de força maior devidamente comprovados, devem ser voluntários e fornecidos por escrito”<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> *“Principio de voluntariedad y acuerdo entre las partes. Con anterioridad a la irrupción de la pandemia la implementación del teletrabajo requería de la expresión de interés por parte del trabajador y del acuerdo del empleador. En algunos casos se estipulaba un período de prueba con la posibilidad de volver al trabajo presencial. La necesidad de avanzar rápidamente hacia esta modalidad frente a las medidas de confinamiento hizo que la misma se estableciera de manera obligatoria. Se entendía, sin embargo, que tal arreglo era resultado de una situación excepcional. Si bien es esperable que de la mano del control de la situación sanitaria y, con ella, de la relajación de las medidas de confinamiento se retorne progresivamente al trabajo presencial, la prevalencia del teletrabajo seguramente será superior a la observada previamente. Es por ello que en el proceso*



Com o paradigma tecnológico de temporalidade, restou demonstrado na nota técnica que o mercado na América Latina e Caribe conseguiram instituir o teletrabalho a partir de locais diversos, como na casa de familiares, sítios, estados, municípios e países onde não havia a sede física das dependências do empregador. Apesar dos efeitos, o novo cenário não alterou a natureza do trabalho no modo presencial, retornando à regulação do mercado de trabalho no *status quo* quando possível.

A partir dessa abertura, o Direito Transnacional do Trabalho, por ser um ramo que visa a atividade essencialmente humana, respaldou esse período de forma irretroativa, encontrando fundamento no rol dos direitos humanos que preveem à temática do trabalho. É nesse viés que, os artigos 23 e 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos tutelam o direito ao trabalho. Com a prerrogativa de trazer condições justas e favoráveis sem distinção e de forma satisfatória de maneira não violem garantias à vida digna.

Os citados artigos acima, especificam ainda, o respeito à limitação das horas de trabalho a fim de não precarizar os momentos destinados ao repouso e ao lazer. A proteção a qualquer exercício humano de trabalho abusivo e exploratório deve ser combatido e observado na fluidez do mercado de trabalho e das legislações a nível nacional e transnacional.

Desta forma entendida, defende-se que as normas laborais aplicadas à distância não afastam os direitos humanos vinculados a atividade do trabalho. Isto quer dizer que, fatores ergonômicos e psicossociais atentos à saúde dos

---

*hacia una 'nueva normalidad' pospandemia el principio de voluntariedad entre las partes reviste de particular importancia. Las legislaciones sobre teletrabajo en la región regulan este aspecto. A modo de ejemplo, en la Ley 25755 de Argentina (Art. 7) se establece que 'El traslado de quien trabaja en una posición presencial a la modalidad de teletrabajo, salvo casos de fuerza mayor debidamente acreditada, debe ser voluntario y prestado por escrito'.* Organización Internacional do Trabalho. **Nota técnica Serie Panorama Laboral em América Latina y el Caribe 2021** - Desafíos y oportunidades del teletrabajo em América Latina y el Caribe, Julio, 2021, p. 24. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms\\_811301.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_811301.pdf). Tradução livre. Acesso em: 13 jun. 2023.



trabalhadores devem ser observados quando se tratar do controle de jornada e direitos a intervalos de intrajornada<sup>23</sup>.

Como mecanismo sustentável, o teletrabalho foi ampliado a nível global para responder à necessidade de transformações nas áreas econômicas e sociais.

Originada da mudança da natureza ambiental e sanitária, o regime do teletrabalho foi emancipado para a convivência com as novas regras sociais estabelecidas no ano de 2020 a 2022.

Assim, sendo imprescindível para a manutenção do direito à vida e ao trabalho, a evidência e aceleração da via do teletrabalho possibilitou a sustentabilidade da vida humana. Essa estratégia consolida o que denominamos neste estudo de direito transnacional sustentável.

Acerca do tema sustentabilidade e economia, colhem-se as lições de Sarlet e Fensterseifer:<sup>24</sup>

o conceito de desenvolvimento sustentável vai mais além de uma mera harmonização entre a economia e a ecologia, incluindo valores morais relacionados à solidariedade, o que indica o estabelecimento de uma nova ordem de valores que devem conduzir a ordem econômica rumo a uma produção social e ambientalmente compatível com a dignidade de todos os integrantes da comunidade político-estatal. O desenvolvimento econômico, portanto, deve estar vinculado à ideia de uma melhoria substancial da qualidade de vida, e, portanto, não apenas assentar em aspectos quantitativos no que diz com o crescimento econômico. A partir da mesma ideia de solidariedade, inclusive considerando a dimensão intergeracional que lhe é inerente, Édis Milaré alerta para a relação entre “direito” e “dever” consubstanciada no princípio do desenvolvimento sustentável, na medida em que tal comando jurídico impulsiona, para além do direito individual e coletivo de viver e desenvolver-se em um ambiente ecologicamente equilibrado, a ideia de responsabilidade e dever das gerações humanas presentes em preservar e garantir condições ambientais favoráveis para o desenvolvimento adequado da vida das futuras gerações.

---

<sup>23</sup> Intervalo intrajornada: pausas garantidas em lei, como período de almoço, conforme consta no art. 71 da Consolidação das Leis de Trabalho. BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei n. 5452, de 01 de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10758754/artigo-71-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>. Acesso em: 12 jun. 2023.

<sup>24</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental I**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 149.



Pelo exposto acima, o Direito transnacional sustentável é constituído para o desenvolvimento de toda atividade humana, que, pela prática desterritorializada<sup>25</sup>, precisou amoldar-se em dimensões sociais, econômicas, políticas e ambientais para segurança e saúde enquanto sujeitos coletivos.

Dentro deste contexto, a vida pelo viés coletivo buscou ser preservada no momento de metamorfose do colapso sanitário transnacional. A solução sociolaboral para as atividades intelectivas alcançou, dentro das viabilidades, organização a partir dos domicílios e distantes das estruturas físicas do trabalho para que o teletrabalho a nível transnacional ocorresse.

A emancipação no sentido de alternativa viável para a manutenção das presentes e futuras gerações, como dispõe o artigo 225 da Constituição Federal brasileira de 1988, fica registrada na história pela eleição do teletrabalho em órgãos, institutos, empresas, e profissionais liberais.

Nesse mesmo sentido, o direito transnacional sustentável justifica-se no fundamento da dignidade da pessoa humana, haja vista não existir vida digna sem o movimento do trabalho humano para o alcance da proteção à vida e à saúde. E a compreensão desse movimento encontrou firmação no regime do teletrabalho composto pela simbiose do mundo real e virtual intensificado pelas circunstâncias da Pandemia de Covid-19.

Sendo assim, as novas relações de trabalho perfectibilizadas pela via do teletrabalho materializam o transnacionalismo sustentável no período de exceção, por meio da interação humana e tecnológica. Sem essas condicionantes, transnacionalidade, sustentabilidade e a informação, o teletrabalho não teria sido enfatizado e discutido em termos de normativa a nível global. Para além da economia

---

<sup>25</sup> “A desterritorialização é uma saída de um suposto território, que pressupõe uma reterritorialização. Assim sendo, a desterritorialização do conhecimento oportuniza a criação de novos territórios mais abertos e acessíveis, onde se abandona, mas não se aniquila o território anterior. Os primeiros levaram milênios para modificarem-se, em contrapartida os novos territórios são móveis, descontínuos e flexíveis”. DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix *apud* BRETHERICK, Giselda Geronymo Sanches. Desterritorialização do conhecimento e descentralização do saber na obra de Pierry Lévy. **Revista Múltiplas Leituras**, v.3, n.1, p.184-196, jan.jun. 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/ML/article/download/1915/1917>. Acesso em: 10 jun. 2023.



social, o teletrabalho foi o elemento chave de visualização da complexidade de conexões geradas em prol de uma coletividade globalizada.<sup>26</sup>

Postas essas reflexões, constata-se que a sociedade pós-moderna, de fato, é líquida, como afirmou o sociólogo Zygmunt Bauman<sup>27</sup> (2001), por todos os processos em desconstrução, construção ou reconstrução que apresentaram o legado do direito transnacional sustentável para o coletivo do trabalho ao redor do globo.

A perspectiva de um período que marca historicamente o mundo do trabalho, emancipou o teletrabalho como mecanismo de sustentabilidade transnacional na era digital. Trazendo novas maneiras de fazer, o teletrabalho deixa o legado nas relações de trabalho de que é imprescindível acompanhar a evolução digital.

A herança deixada pela emancipação do teletrabalho como um regime viável a nível transnacional trouxe a técnica legislativa brasileira à atualização de normativas, dentre elas, citamos: limites à jornada de trabalho, previsão de vagas de teletrabalho a trabalhadores estagiários, aprendizes, responsáveis por filhos ou crianças até 4 anos e, pessoas com deficiência. Além da necessidade de adequar e explicitar as políticas internas e externas ao mercado de trabalho relacionadas ao direito transnacional do trabalho em respeito aos direitos humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos aportes dos tópicos passados, é constatar que, a partir da Pandemia de Covid-19, novas relações jurídico-sociais foram aceleradas pelo uso das tecnologias de informação e comunicação. Modelos e formas de fazer o trabalho considerados padrões precisaram ser repensados e desenvolvidos diante do cenário inicial das medidas de saúde e segurança recomendadas pela Organização Mundial de Saúde no ano de 2020.

---

<sup>26</sup> BRITTOL, Emilio Elias Melo de. A sociedade da informação e o princípio fundamental da realidade virtual. In: CUNHA JÚNIOR, Dirley da; OLIVEIRA, Larissa Silva de (orgs.). **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: debates contemporâneos**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

<sup>27</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.



Os processos tecnológicos conectados à Internet disciplinaram as novas regras de convívio nos mundos real e digital.

O papel do Direito Transnacional no processo de regulação do sistema de trabalho globalizado ganhou destaque diante da massificação de contratação de mão de obra a nível global durante a pandemia de COVID-19, evidenciando as ferramentas de que dispõe para promover diálogos entre os atores sociais envolvidos nas relações trabalhistas. Fato que deu azo à emancipação do teletrabalho como mecanismo de sustentabilidade ao período de exceção.

A sustentabilidade do direito à vida e o direito ao trabalho encontrou no regime do teletrabalho a continuidade da manutenção social e econômica dentro e fora do mercado de trabalho, resultando na desconstrução do coletivo do trabalho antes regido pelo critério da territorialidade, majoritariamente.

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, a emancipação do teletrabalho, evidenciada pelo aceleração experienciado e normatizado a partir do contexto da Pandemia Covid-19, possibilitou a sustentabilidade da vida humana, nela inclusa o trabalho. Tal estratégia consolidou o que denominamos neste estudo de direito transnacional sustentável.

## REFERÊNCIAS

AVILÉS, Antonio Ojeda. Direito transnacional do trabalho e constituição global. **Teoria Jurídica Contemporânea**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 6-36, 12 jun. 2017. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.21875/tjc.v2i2.17807>.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BARBOSA JÚNIOR, Francisco de Assis. O direito do trabalho líquido e o teletrabalho transnacional: demanda por regulamentação efetiva. *In*: BARBOSA JÚNIOR, Francisco de Assis; NASCIMENTO, Fábio Severiano (orgs.). **Diálogos do direito hodierno: estudos em homenagem ao I congresso internacional europeu brasileiro de direito do trabalho em campina grande**. Campina Grande: EDUEPB, 2019. Cap. 3. p. 73-95. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_bi](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bi)





[blioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Dialogos-do-direito-hodierno.pdf](#). Acesso em: 10 jun. 2023.

BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O direito transnacional (“*global law*”) e a crise de paradigma do estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 145-158, 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37034.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei n. 5452, de 01 de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

BRASIL. Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 27, p. 1, 7 fev. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm). Acesso em: 17 nov. 2023.

BRITTOL, Emilio Elias Melo de. A sociedade da informação e o princípio fundamental da realidade virtual. *In*: CUNHA JÚNIOR, Dirley da; OLIVEIRA, Larissa Silva de (orgs.). **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**: debates contemporâneos. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

BREITHERICK, Giselda Geronymo Sanches. Desterritorialização do conhecimento e descentralização do saber na obra de Pierry Lévy. **Revista Múltiplas Leituras**, v.3, n.1, p.184-196, jan.jun. 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/ML/article/download/1915/1917>. Acesso em: 10 jun. 2023.

ESTRADA, Manuel Martín Pino. **Teletrabalho e direito**: o trabalho à distância e sua análise jurídica em face aos avanços tecnológicos. Curitiba: Juruá, 2014.

HASTREITER, Michele Alessandra; VILLATORE, Marco Antônio César. As diretrizes da OCDE para empresas transnacionais e o direito do trabalho: a pessoa humana como prioridade na busca pelo desenvolvimento. **Revista Do Direito Público**, v. 9, n. 3, p. 45-70, 2014. <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2014v9n3p45>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua**: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.



MENEGHETTI, Tarcísio Vilton. **Crise da soberania e a emergência de novos espaços transnacionais: a concepção institucionalista de santi romano como ponto de partida para um estudo sobre as principais transformações em ato.** 2017. 231 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018.

Disponível em:

<https://www.univali.br/lists/trabalhosdoutorado/attachments/185/tese%20-tarc%3%adsio%20vilton%20meneghetti.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Nota técnica Serie Panorama Laboral em América Latina y el Caribe 2021 - Desafíos y oportunidades del teletrabajo em América Latina y el Caribe**, Julio, 2021, p. 24. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms\\_811301.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_811301.pdf). Tradução livre. Acesso em: 13 jun. 2023.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. Reflexões sobre o teletrabalho transnacional. **Direito Unifacs**, v. 257, 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/irp/redu/article/view/7508/4472>. Acesso em: 17 nov. 2023.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o direito transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 17, n. 1, p. 18-28, 2012. DOI: [10.14210/nej.v17n1.p18-28](https://doi.org/10.14210/nej.v17n1.p18-28).

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental I**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHULZ, Alexandre Bueno. **Os contratos comerciais internacionais na sociedade pós-industrial: reflexões sobre a nova lex mercatória.** 2010. 218 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: [http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-20122010-153753/publico/Dissertacao\\_de\\_Mestrado\\_Alexandre\\_Buono\\_Schulz\\_completa.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-20122010-153753/publico/Dissertacao_de_Mestrado_Alexandre_Buono_Schulz_completa.pdf). Acesso em: 13 jun. 2023.

SOUZA, Marcelo Adriam de. Direito transnacional e suas manifestações. A pandemia de covid-19 e a questão do passaporte sanitário: promoção ou ameaça à cidadania? **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 8, n. 2, p. 63-86, fev. 2023.

ZAVANELLA, Fabiano. As vantagens estruturais do teletrabalho e sua regulação pela autonomia à luz da Lei n. 13.467/2017. In: FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito *et al* (coords.). **O mundo do trabalho em debate: estudos em homenagem ao professor Georgenor de Sousa Franco Filho**. São Paulo: LTr, 2019.



**Josany Keise de Souza David**

Assessora Técnica Jurídica da Rede Municipal de Ensino na Secretaria Municipal de Manaus/AM. Graduada em Direito pelo Centro Universitário FAMETRO. Mestranda em Constitucionalismos e direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas. E-mail: [davidjosany@gmail.com](mailto:davidjosany@gmail.com).

**Tatiane Guedes Pires**

Técnico jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas (AM). Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Verbo Jurídico. E-mail: [tati\\_tgp@hotmail.com](mailto:tati_tgp@hotmail.com).

**Mônica Nazaré Picanço Dias**

Professora Adjunta C-I da Universidade Federal do Amazonas em Direito Penal e Direito Processual Penal. Professora de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade Santa Teresa. Professora do Curso de graduação em Direito Penal e Pós-Graduação em Direito Penal do CIESA /AM. Professora do Programa de Pós-Graduação (Mestrado em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia). Professora do Instituto Metropolitano de Ensino - IME. Doutora em Ciência Jurídica UNIVALI/SC. E-mail: [monicapdias@hotmail.com](mailto:monicapdias@hotmail.com).

